



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/406 (SOND-I)**

**Queixa contra a Intercampus e o jornal JM-Madeira pela  
realização e divulgação de uma sondagem no concelho da Ponta  
de Sol no âmbito das eleições autárquicas**

Lisboa  
14 de dezembro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/406 (SOND-I)

**Assunto:** Queixa contra a Intercampus e o jornal JM-Madeira pela realização e divulgação de uma sondagem no concelho da Ponta de Sol no âmbito das eleições autárquicas

#### I. Da participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 6 de setembro de 2021, uma queixa anónima contra a Intercampus e o jornal JM-Madeira, pela realização e divulgação, respetivamente, de uma sondagem, no âmbito das eleições autárquicas de 2021 no concelho da Ponta do Sol, em alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS).
2. É alegado na queixa que a sondagem em apreço foi divulgada no dia 24 de agosto de 2021 pelo jornal JM-Madeira sem que a Intercampus, entidade responsável pela sua realização, tenha efetuado o depósito prévio obrigatório nos termos do artigo 5.º da LS. O rigor interpretativo da Intercampus quanto aos resultados do sentido de voto autárquico é também colocado em questão, sendo alegado que «os resultados terão sido trabalhados no sentido de favorecer a candidatura do PSD/CDS-PP». Relativamente à divulgação da sondagem pelo JM-Madeira, na sua edição impressa do dia 24 de agosto de 2021, é alegada a violação das alíneas b), h) e m) do n.º 2 do artigo 7.º da LS, por omissão, respetivamente, da identificação do cliente da sondagem, do método de redistribuição de indecisos e das perguntas básicas formuladas.

#### II. Dos factos

3. A Intercampus depositou (número de registo na ERC 202 1080), às 22h 02m 22s, do dia 23 de agosto de 2021, ao abrigo do artigo 5.º da LS, uma sondagem intitulada “Estudo de Opinião Ponta do Sol”, realizada para o jornal JM-Madeira, por encomenda da entidade proprietária do mesmo órgão (Empresa Jornalística da Madeira, Lda.).

4. O jornal JM-Madeira divulgou no dia 24 de agosto, na sua edição impressa (págs. 4 e 5 com chamada de primeira página), sob o título “Eleitorado dividido na Ponta do Sol”, resultados da sondagem depositada pela Intercampus. A divulgação da sondagem versou o sentido de voto autárquico no concelho da Ponta do Sol, tendo o JM-Madeira dado a conhecer três cenários de tratamento de dados: voto direto (com abstencionistas), voto com indecisos e filtragem de abstencionistas e voto com filtragem de abstencionistas e projeção de indecisos. Além da interpretação produzida no corpo de texto, os resultados da questão sobre a intenção de voto autárquico foram acompanhados por um quadro com a segmentação dos resultados e por um gráfico de barras, ambos comportando os resultados dos três cenários de intenção de voto apresentados. Além de citações do responsável técnico da Intercampus sobre a interpretação de dados, o corpo do texto é acompanhado por uma caixa de texto intitulada “abstencionistas e indecisos”. Nessa caixa, e também através de citações do responsável técnico da Intercampus são colocadas cautelas quanto aos limites da filtragem de abstencionistas e do modelo de projeção de voto: «não se fique [...] com a ideia de que os que agora assumem uma intenção de voto concreta serão votantes certos [...]»; «É certo que esta é uma estimativa que parte do pressuposto de os indecisos votarem com a mesma distribuição de votos dos restantes, o que poderá não ser necessariamente verdade [...]».
5. A acompanhar os resultados da sondagem, foi destacada uma coluna, de alto a baixo, no lado esquerdo da página 4, com o título de ficha técnica. Nessa coluna encontravam-se condensados elementos de publicação obrigatória prevista pelo n.º 2 do artigo 7.º da LS, dos quais se destaca: a informação relativa ao cliente da sondagem («sondagem realizada pela Intercampus para o JM-Madeira»); o objetivo da sondagem («[...] conhecer a intenção de voto nas próximas Eleições Autárquicas no concelho da Ponta do Sol»); e a margem de erro da sondagem («erro máximo de amostragem deste estudo, para um intervalo de confiança de 95 %, é de  $\pm 4,9\%$ »).

### III. Análise e fundamentação

6. Releva da participação para a análise, o cumprimento das regras aplicáveis à realização e divulgação de sondagens de opinião. Posto isto, cumpre proceder ao enquadramento legal do estudo, designadamente quanto à submissão à Lei das Sondagens. Com efeito, dispõe o artigo 1.º da LS que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de sondagens cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais, referendos e associações ou partidos políticos.
7. Ora, no caso em apreço, e considerando que o objeto da sondagem em questão se relaciona com atos eleitorais para órgãos constitucionais (eleições autárquicas de 2021), verifica-se a sua subsunção no objeto da Lei das Sondagens.
8. Relativamente à Intercampus foram levantadas questões quanto ao cumprimento das regras de depósito e de rigor interpretativo da sondagem. Quanto ao depósito prévio obrigatório, impõe o n.º 2 do artigo 5.º da LS que a divulgação de sondagens seja precedida do depósito prévio em pelo menos 30 minutos. Da consulta aos registos da ERC foi verificado que a Intercampus submeteu a sondagem no dia 23 de agosto de 2021, às 22h 02m 22s (número de depósito 202 1080), com mais de trinta minutos de antecedência face à primeira divulgação da sondagem (24 de agosto de 2021), pelo que não se verifica a violação das regras de depósito prévio impostas pelo artigo 5.º da LS.
9. Sobre o rigor interpretativo, impõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º da LS, que as entidades que realizam sondagens devem respeitar os resultados brutos de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem. Por sua vez, as alíneas n), p) e q) do n.º 1 do artigo 6.º da LS, estipulam que a ficha técnica de depósito deve conter os resultados anteriores à distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas, a indicação da percentagem das pessoas que declararam que se irão abster e a descrição das hipóteses de redistribuição dos indecisos. Da análise realizada aos elementos constantes no depósito da sondagem é verificável que a Intercampus tratou os resultados relativos ao sentido de voto autárquico de modo neutro e isento. A apresentação pela Intercampus dos resultados da intenção de voto direta com abstencionistas no relatório é clara, sendo direta e linear a filtragem dos abstencionistas. A distribuição dos indecisos também

é clara e verificável («proporcional às intenções de voto expressas»). Deve ainda ser notado que a Intercampus colaborou com o cliente na interpretação da sondagem, tendo o responsável técnico da sondagem relativizado a projeção apresentada ao afirmar que a sua estimativa partia «do pressuposto de os indecisos votarem com a mesma distribuição de votos dos restantes, o que poderá não ser necessariamente verdade». Assim, e pelo exposto, não se verifica a violação das regras de rigor interpretativo impostas pela LS na realização de sondagens.

10. Quanto à divulgação da sondagem, alega a queixa que o JM-Madeira, por não identificar o cliente da sondagem, o método de redistribuição dos inquiridos e as perguntas básicas formuladas, violou, respetivamente, as alíneas b), h) e m) do n.º 2 do artigo 7.º da LS. Contudo, da análise realizada à divulgação da sondagem realizada pelo JM-Madeira, na sua edição impressa, do dia 24 de agosto de 2021, foi verificado que o órgão incluiu, tanto na coluna que designou como «ficha técnica», como na caixa «abstencionistas e indecisos» e no próprio corpo do texto, todos os elementos obrigatórios impostos pelo n.º 2 do artigo 7.º da LS. Na peça noticiosa é claro e explícito que o cliente da sondagem é o próprio JM-Madeira, que a questão básica formulada é relativa ao sentido de voto autárquico no concelho da Ponta do Sol e que os indecisos foram distribuídos de forma proporcional às intenções de voto expressas. Pelo exposto, não se verifica a violação das alíneas b), h) e m) do n.º 2 do artigo 7.º da LS por parte do JM-Madeira na divulgação da sondagem em apreço.

#### IV. Deliberação

Apreciada uma queixa anónima contra a Intercampus e o jornal JM-Madeira, pela realização e divulgação, em alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, de uma sondagem publicada pelo JM-Madeira, na sua edição impressa do dia 24 de agosto de 2021, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de

21 de junho, delibera pelo arquivamento do procedimento em apreço, por não se verificarem indícios de incumprimento das regras aplicáveis à realização e divulgação de sondagens.

Lisboa, 14 de dezembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo